



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 2026.**

25.086.828/0001-35

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAMPAIO

Rua Manoel Matos, 210
Centro - CEP 77 980-000
SAMPÃO - TO.

**Institui o Programa de Recuperação
de Crédito do Município de Sampaio/TO, e Dá
outras Providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO
TOCANTINS**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo **APROVOU** e eu
SANCIONO a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários e autoriza a criação da Semana de Conciliação do Município de Sampaio/TO.

Art. 2º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder anistia aos contribuintes, nos percentuais previstos no art. 12º desta Lei, visando receber, parcelar e/ou reparcelar créditos decorrentes de débitos tributários, e não tributários, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Sampaio/TO.

Art. 3º O Programa de Recuperação de Crédito Fiscais e Não Fiscais - REFIS do Município de Sampaio/TO, há o desígnio de recebimento de créditos fiscais decorrente de:

I - imposto, taxas e multas:

1 - imposto:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

- IPTU;

Rua Manoel Matos – 210 – Centro – Sampaio/TO, CEP 77980-000

Fone (063) 3436-1147

E-mail: pmsampaio.tocantins@gmail.com



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

b) imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a acessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

c) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

2 - Taxas:

- a) taxas em razão do poder de polícia;
- b) taxas pela utilização de serviços públicos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) outras contribuições constitucionalmente autorizadas.

3 - Multas cobradas:

- a) por descumprimento de obrigações tributárias e acessórias;
- b) pela fiscalização do poder de polícia de posturas, obras, vigilância sanitária e meio ambiente do município de Sampaio.

II - créditos fiscais: aqueles oriundos de multa formal por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigações acessórias;

III - obrigações acessórias: as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária municipal, a que está obrigado o contribuinte, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

IV - créditos não tributários: os demais créditos da Fazenda Pública municipal, tais como os provenientes de indenizações, reposições, restituições, aluguéis ou taxas de ocupação, preços públicos, os créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, de ação civil pública, que importe ressarcimento ao Município de Sampaio, de obrigações em moedas estrangeiras, de sub-rogação



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral de outras obrigações legais, e multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se crédito fiscal o valor originário acrescido e atualizado monetariamente e encargos moratórios aplicáveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, protestada ou a protestar.

Art. 4º O Programa de Recuperação de Crédito Fiscais e Não Fiscais - REFIS, será administrado pela Secretaria da Fazenda, ouvida a Assessoria Tributária e a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observando o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º O ingresso no REFIS 2026, autorizados pelo Poder Executivo, através de regulamento, dar-se-á por opção do sujeito passivo (contribuinte), mediante apresentação de documentos de identificação e capacidade postulatória.

§ 1º Poderá ingressar no REFIS, o Procurador que apresentar procuração pública emitida por Cartório Competente, o Tutor e o Curador mediante apresentação do Termo de Tutela ou Curatela ou documento equivalente, os pais quando na administração dos bens dos filhos e o inventariante mediante apresentação do termo de Compromisso.

Art. 6º O REFIS abrange os créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro do ano de 2025.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 7º O REFIS será iniciado no dia 1º de março de 2026, e encerrando no dia 30 de junho de 2026, podendo ser prorrogado mediante decreto por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os benefícios do REFIS 2026, podem ser requeridos pelo contribuinte junto à Secretaria da Fazenda - Departamento da Receita Municipal exclusivamente durante o período de sua vigência, que será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art.8º Poderão ser incluídas no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, desde que postulado pelo contribuinte seu estorno, para pagamento a vista ou novo parcelamento do saldo remanescente com os benefícios de que trata essa norma.

§ 1º Sobre o parcelamento realizado na forma desta lei aplicam-se no que couberem, as regras determinadas em normas próprias.

§ 2º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitidas na substituição dos gravames e das garantias por equivalente, nos termos da legislação.

Art. 9º Não poderá ser incluído no REFIS o crédito do Município referente ao IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano), relativo ao ano de 2026.

Art. 10. A formalização do pedido de ingresso no REFIS 2026 implica o reconhecimento dos créditos municipais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interposta no âmbito administrativo e judicial, além de comprovação de reconhecimento de ônus de sucumbência por ventura devido.

Art. 11 Os créditos municipais a serem incluídos no REFIS 2026 sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para fins de consolidação, o crédito municipal será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 12. Nos termos do art. 3º desta Lei, a redução da multa moratória, da multa punitiva e dos juros de mora dos débitos tributários, fiscais e não tributários para débitos consolidados ou não, ainda que já tenham sido parcelados e/ou reparcelsados, observará os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) se parcelado em até 06 (seis) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) se parcelado entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) se parcelado entre 13 (quinze) a 18 (dezoito) parcelas.

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

- I - R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á com 03 (três dias uteis) e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º As custas processuais e emolumentos cartorários serão pagos à vista, junto ao vencimento da parcela única, ou, caso o débito tenha sido parcelado, serão pagos na primeira parcela.

§ 4º Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorários advocatícios poderá ocorrer quando houver prévio reconhecimento na esfera judicial da hipossuficiência econômica, devendo ser requerida antecipadamente, perante o Poder Judiciário.

§ 5º Salvo o previsto no parágrafo 4º, os débitos que já se encontra em cobrança judicial, o percentual dos honorários advocatícios será de 8% (oito por cento).

§ 6º No caso de débito em execução fiscal, com bloqueio judicial, penhora ou arresto de bens afetados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§ 7º O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou havendo 01 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias configurará quebra de acordo de parcelamento, determinando que a dívida do contribuinte ou devedor retorne aos seus



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

valores originais, descontando-se os valores pagos e respeitando a proporcionalidade entre as diferentes rubricas de débito.

§ 9º Os honorários de sucumbência incluídos no parcelamento referem-se exclusivamente aos honorários relativos à execução fiscal proposta pelo Município, não desonerando o contribuinte do pagamento relativo aos honorários devidos em razão da renúncia ou desistência de ações judiciais, nos termos do art. 14.

Art. 13. Excluem -se dos benefícios previstos nesta Lei:

I - as reduções constantes no artigo 105 da Lei Complementar nº 16, de 17 de dezembro de 2021;

II - os contribuintes que mantenham ação judicial em desfavor do Município, relativos aos créditos para os quais requisitar a aplicação do REFIS, salvo se da mesma desistir.

Parágrafo único. O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado em até 03 (três) dias uteis após a formalização do ingresso no REFIS 2026, sendo que as demais parcelas venceram a cada 30 (trinta) dias até o fim do parcelamento.

Art. 14. O ingresso no REFIS 2026 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS 2026, dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 10 (dez) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 14. *caput* desta Lei Complementar.

§ 3º O ingresso e permanência no REFIS 2026 impõe ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 15. Fica permitida ao sujeito passivo a dação em pagamento de bens imóveis para quitação das obrigações tributárias, com o benefício desta Lei Complementar, limitando até 80% (oitenta por cento) do valor total.

§ 1º A dação em pagamento será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido os órgãos técnicos envolvidos e mediante parecer jurídico;

§ 2º A dação em pagamento somente poderá ser deferida quando o imóvel ofertado seja de interesse do Município.

§ 3º Os bens oferecidos em dação em pagamento serão recebidos no valor de mercado, mediante apresentação de Laudo de Avaliação ou Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, que contemplem os conceitos, métodos e procedimentos da Associação Brasileira de Normas



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Técnicas – ABNT, às expensas do interessado elaborado por engenheiro competente.

§ 4º Somente concorrem a dação em pagamento os imóveis localizados no Município de Sampaio, desde que os bens estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e não sejam considerados impenhoráveis. Possuindo matrícula de escritura Pública e Registro.

§ 5º Caso os bens ofertados sejam superior a 30% (trinta por cento) do crédito tributário, o deferimento da dação em pagamento ficará condicionada a dispensa formal da diferença pelo interessado em favor do Município;

§ 6º O reconhecimento da dação em pagamento somente ocorrerá com a integração do bem ao Patrimônio do Município, representada pela matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 7º Fica a cargo do devedor todas as despesas relativas a despesas notórias e registro imobiliário decorrente da dação em pagamento.

§ 8º Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para implantação da dação em pagamento, sob pena de rescisão do acordo lavrado em termo, sem prejuízo da possibilidade do pagamento ou parcelamento do saldo devedor durante o prazo do REFIS 2026, e dos prazos estabelecido em regulamento do Poder Executivo, como determinado nesta Lei.

Art. 16 O optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica:

III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;

IV - inadimplência de mais de 90 (noventa) dias em quaisquer das parcelas do débito, no caso de parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 17. Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2026, não cumprirem com as obrigações assumidas ficarão impedidos de participarem de quaisquer programas de benefícios fiscais concedidos pelo Município de Sampaio nos próximos 05 (cinco) anos.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional,

§ 1º O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios,

§ 2º Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da extinção somente após o julgamento final do processo administrativo.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 19. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 20. Aplicam-se aos parcelamentos realizados nos termos desta Lei Complementar, subsidiariamente, as normas contidas no Código Tributário do Município de Sampaio/TO e em seu Regulamento.

Art. 21. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. As disposições desta Lei Complementar poderão ser regulamentadas, no todo ou em parte, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 24. Revogam-se as disposições legais em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO,
ESTADO DO TOCANTINS, aos Vinte e Quatro (24) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de Dois Mil e Vinte e Seis (2026).

AGNOM GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal